



COMPANHIA DAS DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ AUTORIDADE PORTUÁRIA

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, regendo-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º A CDRJ tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL E COMPETÊNCIA

Art. 3º A CDRJ tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito dos portos organizados no Estado do Rio de Janeiro, sob sua administração e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

§ 1º Além do objeto social previsto no **caput**, a CDRJ poderá exercer as funções de autoridade portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A CDRJ poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal da Secretaria de Portos da Presidência da República, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 4º Para realização de seu objeto social, compete à CDRJ, sem exclusão de outros casos atribuídos em lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;



III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

XVI - promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;

XVII - promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;

XVIII - fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da CDRJ;

XIX - elaborar e submeter à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;

XX - estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;



XXI - elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos do §5º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013;

XXII - estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República;

XXIII - decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

XXIV - explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério da Secretaria de Portos da Presidência da República; e

XXV - exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do **caput** não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E ACIONISTAS

Art. 5º O capital social da CDRJ é de R\$ 2.445.485.530,66 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), representado por 1.217.457.598 ações, sem valor nominal, sendo 608.728.800 ordinárias e 608.728.798 preferenciais, ambas as espécies nominativas e de classe única.

§ 1º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização de lucro.

§ 2º A proposta de alteração do capital social será encaminhada à Assembleia Geral Extraordinária pelo Conselho de Administração, acompanhada por parecer do Conselho Fiscal.

§ 3º O preço e as condições de emissão, colocação, subscrição e integralização de ações, serão estabelecidos pela Assembleia Geral de acionistas.

§ 4º Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações, quando de sua emissão e colocação, na proporção da quantidade de ações que possuem em cada uma das espécies, ordinárias ou preferenciais.

Art. 6º As ações preferenciais não têm direito a voto e são inconversíveis em ações ordinárias.



§ 1º As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso de capital e na distribuição do dividendo.

§ 2º A emissão de ações preferenciais ocorrerá por aumento do capital.

Art. 7º Poderão ser acionistas da CDRJ pessoas físicas ou jurídicas.

§1º A participação da União no Capital Social com direito a voto deverá ser superior a 50%.

§2º Em caso de emissão de novas ações com direito de voto, a União gozará de preferência absoluta para a aquisição de ações em número necessário à manutenção da participação mínima a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS

Art. 8º A Assembléia Geral de acionistas se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

§ 1º A competência para deliberar sobre a convocação da Assembléia Geral de acionistas é do Conselho de Administração e, ainda, do Conselho Fiscal ou dos acionistas, nos casos previstos em lei.

§ 2º A Assembléia Geral de acionistas será instalada e presidida pelo Diretor-Presidente da CDRJ, ou por seu substituto legal, auxiliado por secretário designado pelo Conselho de Administração.

§ 3º O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral de acionistas nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, exceto a União, que será representada nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Compete à Assembléia Geral Ordinária:

I - tomar as contas dos administradores;

II - examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

III - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e

IV- eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 10. Compete à Assembléia Geral Extraordinária, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei:



I - reformar o Estatuto Social;

II - deliberar sobre:

a) alienação, no todo ou em parte, de ações de seu capital social ou de ações de suas controladas;

b) abertura de capital;

c) alteração do capital social;

d) emissão de outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

e) transformação, incorporação, fusão ou cisão da CDRJ, sua dissolução e liquidação, eleição e destituição dos liquidantes e julgamento de suas contas;

f) permuta, transferência e cessão de ações ou outros valores mobiliários;

g) avaliação dos bens com que o acionista concorrer para o capital social; e

h) criação e destinação de reservas;

III - eleger ou destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; e

IV - fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A CDRJ será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas na lei e neste Estatuto, e por uma Diretoria-Executiva.

Art. 12. Os membros dos órgãos estatutários deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no País, com notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo.

Art. 13. As atas de Assembléia Geral ou de reunião do Conselho de Administração que elegerem, respectivamente, Conselheiros de Administração e Diretores da CDRJ deverão conter a qualificação dos eleitos e o prazo de gestão e, quando a lei exigir requisitos para a investidura, somente poderão ser empossados aqueles que tenham exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autenticada na sede da CDRJ.

Art. 14. Não podem participar dos órgãos estatutários da CDRJ:

I - os condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;



II - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a empresa ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou da nomeação;

III - os declarados falidos ou insolventes;

IV - os que detiveram o controle ou que participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou da nomeação, exceto na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

V - o sócio, cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva;

VI - os que prestarem consultoria ou que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, exceto de dispensa da assembléia;

VII - os que hajam causado prejuízo à CDRJ, tenham liquidado os seus débitos junto à empresa depois de cobrança judicial ou lhe sejam devedores;

VIII - os que tenham participação relevante em sociedades em mora com a empresa;

IX - os que tenham participado como dirigentes de empresa ou de sociedades que, nos últimos cinco anos, estiverem em situação de inadimplência com a empresa;

X - os declarados inabilitados em ato da Comissão de Valores Mobiliários;

XI - os impedidos por lei; e

XII - aqueles que possuam interesses conflitantes com o da Companhia.

Art. 15. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, conforme o caso.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à CDRJ.

Art. 16. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva serão responsabilizados, nos termos da legislação vigente, pelos prejuízos que causarem quando procederem:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou



II - com violação da lei ou do estatuto.

Art. 17. O Conselho de Administração e a Diretoria-Executiva se reunirão com a maioria de seus membros efetivos e deliberarão com a maioria dos presentes, exceto nos casos previstos do inciso I ao XIV do **caput** do art. 20 deste Estatuto, nos quais o Conselho de Administração deliberará por quorum qualificado de maioria dos membros efetivos.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho de Administração e resoluções da Diretoria-Executiva, os seus presidentes terão, além do voto pessoal, o de qualidade.

Seção I **Do Conselho de Administração**

Art. 18. O Conselho de Administração, órgão colegiado superior da CDRJ será composto por sete membros eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com prazo de gestão de dois anos, admitida a reeleição.

§ 1º O Conselho de Administração observará a seguinte composição:

I - dois membros indicados pelo Ministro Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, um dos quais será o Presidente do Conselho;

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos legais;

III - um membro indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes;

IV - um membro representante dos acionistas minoritários, conforme art. 239 da Lei nº 6.404, de 1976;

V - um membro representante da classe empresarial, indicado pelos representantes no Conselho de Autoridade Portuária; e

VI - um membro representante da classe trabalhadora, indicado pelos representantes no Conselho de Autoridade Portuária.

§2º Os conselheiros indicados na forma dos incisos I a III do **caput** deverão ser previamente aprovados pela Presidência da República.

§3º O conselheiro indicado como representante da classe trabalhadora deverá ser empregado de entidade sob controle estatal.

§ 4º O representante da classe empresarial e o representante da classe trabalhadora, no exercício do cargo, estarão sujeitos a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstos em lei e neste Estatuto;



§5º Sem prejuízo dos impedimentos e das vedações previstos neste Estatuto, o conselheiro representante da classe empresarial e o conselheiro representante da classe trabalhadora não participarão de discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, matéria de previdência complementar e assistencial e nas hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesse.

§6º É vedada a indicação de membros da Diretoria-Executiva da CDRJ, exceto o Diretor-Presidente, para compor o Conselho de Administração.

§7º Caso o Diretor-Presidente não seja membro efetivo do Conselho de Administração, deverá, mesmo assim, participar das reuniões não executivas como convidado.

§8º Caso o Diretor-Presidente seja membro efetivo do Conselho de Administração, não poderá, em qualquer hipótese, exercer a função de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

§9º O prazo de gestão do Conselho de Administração se estenderá até a investidura dos novos eleitos.

§10 Além dos casos previstos em lei, ocorrerá vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, nos últimos doze meses.

§11 Em caso de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, observadas as seguintes hipóteses:

I - o substituto eleito pela Assembléia Geral para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído; e

II – caso ocorra vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será convocada para proceder nova eleição.

§12 O membro efetivo do Conselho de Administração não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam conflito de interesse, situação na qual as matérias serão deliberadas em reunião especial exclusivamente convocada e sem a presença do membro efetivo impedido.

Art. 19. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, sendo as reuniões registradas em atas numeradas sequencialmente.



§ 1º O Conselho de Administração será convocado por seu Presidente com, no mínimo, cinco dias de antecedência e deliberará sobre propostas submetidas por seus membros ou pela Diretoria-Executiva.

§ 2º A convocação para reuniões extraordinárias será feita por iniciativa do Presidente do Conselho de Administração, de seu substituto ou da maioria dos conselheiros.

§ 3º Será facultada, mediante justificativa, eventual participação de conselheiros na reunião, por teleconferência ou videoconferência, desde que seja assegurada a sua participação efetiva e a autenticidade do seu voto, considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

§ 4º As atas de reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão arquivadas na Junta Comercial competente e publicadas no órgão oficial.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, na forma estabelecida pela Companhia, sempre que residentes fora da cidade onde for realizada a reunião.

Art. 20. Compete ao Conselho de Administração, sem exclusão de outros casos previstos em lei:

I - fixar a orientação geral dos negócios da empresa e deliberar sobre o planejamento estratégico da Companhia;

II - deliberar sobre a estrutura organizacional;

III - disciplinar regras de alçada relativas aos valores acima dos quais deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração as seguintes operações:

a) alienação, cessão, comodato, permuta, locação, convênio, arrendamento ou doação de ativos;

b) celebração de contratos;

c) aquisição, alienação e cessão de bens e serviços;

d) contratação de empréstimos e financiamentos;

e) abertura de créditos;

f) concessão de garantias;

g) aceitação de doações, com ou sem encargos; e

h) transferência ou cessão de ações, créditos e direitos;

IV - definir normas internas relativas aos assuntos tratados no inciso III do **caput**;



V - deliberar sobre regras gerais de política de pessoal, observadas as normas e diretrizes do Governo federal;

VI- aprovar a proposta de destinação do lucro líquido de cada exercício a ser submetida à Assembléia Geral;

VII- aprovar os orçamentos anuais e plurianuais, de custeio e de investimentos, e acompanhar a execução;

VIII- definir as atribuições da unidade de auditoria interna e regulamentar seu funcionamento, cabendo-lhe nomear e destituir o chefe da unidade da auditoria interna, e submeter à aprovação da Controladoria-Geral da União;

IX - escolher, por meio de processo licitatório, os auditores independentes e destituí-los;

X- aprovar seu regimento interno e o da empresa e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;

XI - decidir os casos omissos neste Estatuto;

XII- autorizar a abertura, transferência ou encerramento de escritórios, filiais, dependências ou outros estabelecimentos da empresa;

XIII- eleger e destituir os Diretores, e atribuir-lhes as áreas de atuação, observado este Estatuto;

XIV- convocar as assembleias gerais;

XV - manifestar-se, previamente, sobre assunto a ser submetido à Assembléia Geral, inclusive propostas de alteração estatutária;

XVI- propor à Assembléia Geral o aumento de capital social, preço e condições de emissão, colocação, subscrição e integralização de ações, e a conversão de ações ordinárias em ações preferenciais;

XVII - propor aos órgãos competentes a participação dos empregados nos lucros da empresa, nas bases e condições autorizadas pelo órgão de coordenação e governança das empresas estatais, e a remuneração variável dos diretores;

XVIII- fiscalizar a gestão da Diretoria-Executiva, examinar os livros e papéis da Empresa, solicitar informações sobre editais de licitação, contratos celebrados e aditivos contratuais, e sobre providências adotadas pela administração para regularizar diligências do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República;

XIX- disciplinar a concessão de férias aos membros da Diretoria-Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas;

XX - conceder férias ao Diretor-Presidente;

XXI - deliberar sobre o afastamento dos membros da Diretoria-Executiva, quando por prazo superior a trinta dias consecutivos;



XXII- apreciar os resultados das operações da empresa, no mínimo, uma vez a cada trimestre;

XXIII- determinar a realização de inspeções especiais, auditorias ou tomada de contas;

XXIV- reunir-se, no mínimo, uma vez por ano, sem a presença do Diretor-Presidente, inclusive para aprovação do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAINI;

XXV- convocar os auditores independentes para, em reunião do Conselho, se pronunciarem sobre os relatórios, as contas da Diretoria-Executiva e os demonstrativos financeiros;

XXVI - manifestar-se sobre o relatório anual da administração e os demonstrativos financeiros, que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Fiscal para posterior encaminhamento à Assembléia Geral de acionistas;

XXVII- deliberar sobre a transferência de recursos, na forma das disposições legais e regulamentares vigentes, para fundos de previdência privada dos quais a CDRJ seja patrocinadora;

XXVIII- acompanhar o cumprimento dos compromissos de metas de desempenho empresarial estabelecidos entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Companhia; e

XXIX- acompanhar o cumprimento das metas de gestão estabelecidas pela Secretaria de Portos da Presidência da República para a Companhia.

Parágrafo único. A aprovação dos assuntos constantes dos incisos I a XIV do **caput** depende de quorum qualificado da maioria dos votos dos membros efetivos do Conselho de Administração

Art. 21. O Conselho de Administração realizará anualmente avaliação formal de seu desempenho e da Diretoria-Executiva.

§1º O processo de avaliação a que se refere o **caput** será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§2º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração conduzir o processo de avaliação.

§3º Caso o Diretor-Presidente seja membro do Conselho de Administração, ele não participará da avaliação da Diretoria Executiva.

Seção II

Da Diretoria-Executiva

Art. 22. A Diretoria-Executiva e o órgão executivo de administração e de representação, a qual cabe, observadas as diretrizes do Conselho de Administração, assegurar o funcionamento da CDRJ.



Art. 23. A Diretoria-Executiva será composta pelo Diretor-Presidente e por três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, observadas as áreas de atuação, com prazo de gestão de dois anos, admitida a reeleição.

§ 1º O Diretor-Presidente designará o diretor que o substituirá em suas ausências ou impedimentos legais, a ser aprovado após deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º No caso de impedimento de qualquer diretor, seus encargos serão assumidos por outro diretor, mediante designação do Diretor-Presidente.

§ 3º Os integrantes da Diretoria-Executiva permanecerão no pleno exercício de suas atribuições até a investidura de seus substitutos, mesmo que o prazo do mandato tenha expirado.

§ 4º O cargo da Diretoria-Executiva deve ser exercido sob regime de dedicação exclusiva.

§ 5º No mínimo um dos membros da Diretoria-Executiva deve ser empregado do quadro de pessoal da CDRJ.

Art. 24. Compete a cada diretor, na sua área de atuação, planejar, coordenar e executar as atividades da Companhia, para realização de seu objeto social.

Art. 25. Os membros da Diretoria-Executiva não poderão se afastar do exercício do cargo por período superior a trinta dias consecutivos, exceto em caso de férias ou licença, sob pena de perda do cargo, exceto nos casos autorizados pelo Conselho de Administração nos termos deste Estatuto.

Art. 26. No caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, assumirá a presidência o seu substituto e o Conselho de Administração deverá eleger novo titular, no prazo de trinta dias, contado da data da vacância.

Parágrafo único. No caso de vacância de um dos demais cargos de diretor, o Conselho de Administração elegerá os novos titulares no prazo de sessenta dias, contado da data da vacância.

Art. 27. A Diretoria-Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Diretor-Presidente, ou de seu substituto, observado o quorum da maioria dos diretores, desde que não haja vacância.

Parágrafo único. A critério do Diretor-Presidente, por sua iniciativa ou de membro da Diretoria-Executiva, poderão ser convidados outros empregados a participar das reuniões.

Art. 28. Compete à Diretoria-Executiva, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei:



I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a) os planos anuais de negócios e o plano estratégico da CDRJ;
- b) os programas anuais de dispêndios e de investimentos da CDRJ com os seus projetos;
- c) os orçamentos de custeio e de investimentos da CDRJ; e
- d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da CDRJ;

II - aprovar manuais e normas de administração, técnicas, financeiras e contábeis e outros atos normativos necessários à orientação do funcionamento da CDRJ;

III - aprovar a lotação do quadro de pessoal;

IV - deliberar sobre os assuntos dispostos no inciso III do **caput** do art. 20 deste Estatuto, quando se referirem a valores inferiores aos limites de alçada definidos pelo Conselho de Administração;

V - autorizar o afastamento de seus membros por período de até trinta dias consecutivos;

VI - manifestar-se, previamente, sobre os assuntos a serem submetidos ao Conselho de Administração;

VII - encaminhar ao conhecimento do Conselho de Administração as adjudicações de obras, serviços e aquisições realizadas sem prévia licitação, com as justificativas, excetuados os casos previstos nos incisos I e II, observado o disposto no § 1º do art. 24 da Lei nº-8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - aprovar contratos operacionais, utilização de infraestrutura portuária, serviços e facilidades, praticando preços que viabilizem o aumento de receitas;

IX - aprovar minutas-padrão de contratos, acordos, ajustes e convênios;

X - autorizar a execução de obras ou serviços de interesse de terceiros que possam afetar os portos ou as vias navegáveis interiores sob sua responsabilidade, mediante parecer prévio, não vinculativo, do Conselho de Autoridade Portuária;

XI - fixar os preços dos produtos e serviços produzidos ou prestados pela CDRJ;

XII - elaborar os planos e projetos estratégicos e de ação da Companhia e participar efetivamente das atividades de acompanhamento, do cumprimento e de sua atualização;

XIII - propor ao Conselho de Administração a criação, fusão, extinção ou transformação de unidades organizacionais;

XIV - celebrar o Termo de Compromissos de Gestão e zelar pelo cumprimento das respectivas metas de desempenho empresarial estabelecidas entre a Secretaria de Portos da Presidência da República com a Companhia;

XV - zelar pelo cumprimento das metas de gestão estabelecidas pela Secretaria de Portos da Presidência da República para a Companhia;

XVI - elaborar e aprovar seu regimento interno;



XVII - aprovar planos que disponham sobre admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar para os empregados da CDRJ;

XVIII - elaborar, em cada exercício, as demonstrações financeiras estabelecidas pela legislação societária vigente, submetendo-as ao exame dos auditores independentes, e elaborar a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e ao exame e deliberação da Assembléia Geral;

XIX - designar empregados da CDRJ para missões no exterior;

XX - autorizar férias ou licenças de seus membros, exceto do Diretor-Presidente, e designar o substituto na forma deste Estatuto; e

XXI- delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria-Executiva.

Art. 29. Os diretores poderão constituir mandatários para a Companhia, hipótese em que especificarão em instrumento de mandato os atos ou as operações que os mandatários poderão praticar.

§ 1º O prazo de duração dos atos ou das operações a que se refere o **caput** deverá ser especificado no instrumento de mandato.

§ 2º No caso de mandato judicial, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser indeterminado.

Seção III

Do Diretor-Presidente e Diretores

Art. 30. Compete ao Diretor-Presidente, além da representação da CDRJ, sem prejuízo das demais atribuições próprias da qualidade de membro da Diretoria-Executiva:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades da CDRJ;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva;

III - representar a CDRJ judicial ou extrajudicialmente, ou perante outras sociedades, acionistas ou público em geral e órgãos de fiscalização e controle, e nomear representantes, procuradores, prepostos ou mandatários;

IV - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

V - instalar e presidir as assembléias gerais de acionistas;

VI - designar o diretor que o substituirá em suas ausências ou impedimentos legais, a ser aprovado após deliberação do Conselho de Administração;

VII - editar atos que decorram das resoluções da Diretoria-Executiva;

VIII - praticar atos relativos à administração de pessoal e admitir, lotar, promover, transferir, punir e dispensar empregados e ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, facultada a delegação dessas atribuições a diretores e titulares de órgãos da CDRJ;



IX - fazer publicar o relatório anual de administração e os demonstrativos contábeis de encerramento de exercício;

X - determinar a realização de inspeções, auditorias, sindicâncias ou inquéritos;

XI - ordenar despesas e, com outro membro da Diretoria-Executiva, movimentar recursos financeiros e assinar títulos de crédito, ações e demais valores mobiliários; e

XII - prestar a assessoria necessária ao desenvolvimento dos trabalhos dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 31. Aos diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membros da Diretoria-Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no regimento interno e as que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração e as delegadas pelo Diretor-Presidente.

Art. 32. Os membros da Diretoria-Executiva, após o término do mandato, seja por dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, deverão comunicar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República o seu desligamento para que o órgão decida, em cada caso, se ficam impedidos, pelo prazo de seis meses, conforme a Lei 12.813, de 2013, de:

I - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado;

III - celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

IV - intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

§1º Durante o período a que se refere o **caput**, caso a Comissão de Ética Pública da Presidência da República decida pela ocorrência de impedimentos, os impedidos farão jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam na Companhia, observado o disposto no §2º.

§2º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o § 1º os impedidos que, observado o disposto no **caput**, retornarem ao desempenho da função ou do cargo efetivo que ocupavam na Companhia ou na administração pública.

§3º Após o término do mandato os empregados da Companhia que ocupavam cargos na Diretoria-Executiva ficam sujeitos às normas internas aplicáveis a todos os empregados.



CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até quatro membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, entre pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal, sendo:

I - um membro efetivo e seu suplente, indicados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - um membro efetivo e seu suplente, indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes;

III - um membro efetivo e seu suplente, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - um membro efetivo e seu suplente representante dos acionistas minoritários, portadores de ações ordinárias; e

V - um membro efetivo e seu suplente, representante dos acionistas minoritários, portadores de ações preferenciais, se houver.

§ 1º Os conselheiros indicados na forma dos incisos I a III do **caput** deverão ser previamente aprovados pela Presidência da República.

§ 2º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976, membros de órgãos de administração e empregados da Companhia, e o cônjuge ou parente até terceiro grau, de administrador da Companhia.

§ 3º O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente, por solicitação do Presidente do Conselho de Administração, do Diretor-Presidente da CDRJ ou de qualquer de seus membros.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas funções até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleitos.

§ 6º O Conselho Fiscal solicitará à CDRJ a designação de pessoal qualificado para exercer as atribuições de secretaria e para lhe prestar apoio técnico.



§ 7º Além dos casos previstos em lei, ocorrerá vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, no período de doze meses.

§8º No caso de vacância de cargo, renúncia ou impedimento de membro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o seu suplente, que o substituirá até deliberação da Assembléia Geral.

§9º Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada, na forma estabelecida pela Companhia, sempre que residentes fora da cidade onde for realizada a reunião.

Art. 34. Ao Conselho Fiscal, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:

I - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria-Executiva;

II - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, outros documentos e requisitar informações;

III - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IV - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

V - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

VI - opinar sobre propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, ao bônus de subscrição, aos planos de investimentos ou orçamentos de capital, à distribuição de dividendos, à constituição de reservas e à transformação, incorporação, fusão ou cisão;

VII - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e à Assembléia Geral, caso não sejam tomadas as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à CDRJ;

VIII - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem mais de um mês a convocação, e a Assembléia Geral Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

IX - analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia no mínimo uma vez a cada trimestre, por ocasião de suas reuniões ordinárias;

X - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

XI - assistir obrigatoriamente às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, em que sejam deliberados assuntos sobre os quais deva opinar, nos termos dos incisos V, VI e X;



XII - fornecer ao acionista ou ao grupo de acionistas que represente no mínimo cinco por cento do capital social informações sobre matérias de sua competência, sempre que solicitadas; e

XIII - examinar o plano de auditoria interna.

§ 1º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar aos auditores independentes esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos.

§ 3º As atribuições e poderes conferidos por lei e por este Estatuto ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Companhia.

§ 4º O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela Companhia.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal, ou no mínimo um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembléia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA INTERNA

Art. 35. Compete ao órgão de Auditoria Interna:

I - executar auditoria de natureza orçamentária, administrativa, patrimonial, operacional e de engenharia no âmbito da Companhia, com a orientação normativa e a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação, pela Companhia, de recomendações ou determinações efetuadas pelos órgãos central e setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Fiscal.

§1º O órgão de Auditoria Interna da CDRJ será vinculado ao Conselho de Administração e às normas e diretrizes constantes do regulamento próprio da Auditoria Interna aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular da unidade de Auditoria Interna será submetida pelo Diretor-Presidente da Companhia à aprovação do Conselho de Administração e à aprovação da Controladoria-Geral da União.



§3º O órgão da Auditoria Interna, sempre que solicitado pelos órgãos responsáveis pela direção da Companhia, deverá prestar assessoramento quanto ao gerenciamento de riscos relativos às decisões importantes da empresa.

§4º O planejamento das atividades de auditoria interna será consignado no PAINT para cada exercício social, o qual será previamente submetido à Controladoria Geral da União, para posterior aprovação pelo Conselho de Administração.

§5º Os resultados anuais dos trabalhos de auditoria interna serão apresentados no RAIN, em conformidade com as normas da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 36. O exercício social da CDRJ coincide com o ano civil.

Art. 37. Ao final de cada exercício social, a Diretoria-Executiva fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração do resultado do exercício;
- III - demonstrativo das mutações do patrimônio líquido;
- IV - demonstração dos fluxos de caixa;
- V - demonstração do valor adicionado;
- VI - demonstração do resultado abrangente;
- VII - balanço social.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras acompanhadas dos pareceres de auditores independentes, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, após terem sido aprovadas pela Assembléia Geral, serão encaminhadas para apreciação dos órgãos de controle.

Art. 38. O resultado do exercício, após a dedução para atender a eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, terá a seguinte destinação:

- I - cinco por cento para constituição da reserva legal até o limite de vinte por cento do capital social; e
- II - vinte e cinco por cento, no mínimo, para pagamento dos dividendos.



§ 1º A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 2º O valor dos juros pagos ou creditados pela CDRJ, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o **caput**, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e da legislação pertinente.

§ 3º Os prejuízos acumulados podem ser deduzidos do capital social na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS

Art. 39. Cada porto administrado pela CDRJ constitui uma unidade administrativa da Autoridade Portuária, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos no regimento interno da Companhia.

Parágrafo único. A exploração indireta das instalações portuárias localizadas no porto organizado ocorrerá mediante arrendamento de bem público.

CAPÍTULO X DOS EMPREGADOS

Art. 40. Os empregados da CDRJ estão sujeitos ao regime jurídico do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e sua legislação complementar.

Art. 41. A admissão de empregados pela CDRJ será realizada mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos estabelecidos pela Diretoria-Executiva, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

§ 1º A CDRJ tem quadro próprio de pessoal estabelecido em carreiras, conforme o Plano de Carreira, Empregos e Salários - PCES.

§ 2º Os empregados, de acordo com as necessidades do serviço e de forma motivada, podem ser transferidos para qualquer local de atuação da Companhia.

§ 3º As funções de confiança serão privativas dos empregados de carreira do quadro próprio de pessoal da CDRJ, os quais deverão possuir experiência profissional comprovada.



§4º O Plano Funções ou Equivalente fixará limites e critérios para preencher cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, cujos ocupantes deverão ter comprovada experiência na atividade para a qual está sendo contratado.

Art. 42. A CDRJ poderá utilizar servidores públicos federais, estaduais ou municipais, tanto da administração direta, como da indireta e fundações, atendidas as condições estabelecidas pela legislação federal sobre a matéria, para o desempenho de suas atividades.

Art. 43. A CDRJ promoverá programas de formação de pessoal especializado e manterá programa de incentivo à formação continuada de seus empregados.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A Companhia firmará com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas de desempenho empresarial e metas de gestão para a Diretoria-Executiva.

Art. 45. É vedado à CDRJ conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade.

Art. 46. Os administradores, os membros do Conselho Fiscal e os investidos em cargo em comissão ou função de confiança, ao assumirem e ao deixarem suas funções, deverão apresentar declaração de bens e renda ou assinar a autorização de acesso às declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física.

§1º As declarações de que trata o **caput** deverão ser enviadas à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, na forma do art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§2º As autoridades e agentes públicos que tiverem acesso à declaração de que trata o **caput** deverão resguardar seu sigilo perante terceiros.

Art. 47. A CDRJ, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e da CDRJ, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O benefício previsto no **caput** aplica-se, segundo critério do Conselho de Administração, aos agentes públicos que tenham praticado atos no exercício de atribuições delegadas pelos administradores.



§ 2º A forma do benefício a que se referem o **caput** e o § 1º será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a consultoria jurídica da CDRJ.

§ 3º Na hipótese de ocupante dos cargos ou funções mencionadas no **caput** e no § 1º—ser condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, deverá ressarcir à CDRJ todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o § 1º, além de eventuais prejuízos causados.

§ 4º A CDRJ poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos **caput** e no § 1º para a cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto à CDRJ.